



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0000394-15.2021.8.19.0083

Apelante: Ângela Vieira do Prado

Apelado: Light Serviços de Eletricidade S/A

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

ACORDÃO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). NULIDADE RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME.

1. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA POR CONSUMIDORA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, VISANDO À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TOI, AO CANCELAMENTO DOS DÉBITOS DELE DECORRENTES E À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2. A AUTORA ALEGOU COBRANÇA UNILATERAL E ARBITRÁRIA DECORRENTE DE TOI LAVRADO SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA OU POSSIBILIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA INSPEÇÃO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA IDÔNEA E PREJUÍZOS DECORRENTES DA CONDUTA DA RÉ, INCLUINDO RISCO DE NEGATIVAÇÃO E IMPEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR. 3. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TOI E DOS DÉBITOS DELE DECORRENTES, CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. 4. APELAÇÃO DA AUTORA VISANDO À MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. **II.**

QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COMPORTA MAJORAÇÃO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. **III. RAZÕES DE DECIDIR.**

1. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2. RECONHECIDA A NULIDADE DO TOI E DOS DÉBITOS DELE DECORRENTES, BEM COMO A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA. 3. PROVA PERICIAL CONCLUIU QUE O CONSUMO DA UNIDADE ERA COMPATÍVEL COM A MÉDIA APURADA, NÃO SE EVIDENCIANDO IRREGULARIDADE APTA A JUSTIFICAR A COBRANÇA. 4. NÃO HOUVE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA OU INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. 5. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO OU EXORBITANTE, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 6. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA PARTE OU

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº37 - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 3133-6022





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0000394-15.2021.8.19.0083

REPERCUSSÃO RELEVANTE NA ESFERA DO DIREITO DA PERSONALIDADE. 7. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **IV. DISPOSITIVO E TESE. RECURSO DESPROVIDO.**

TESE DE JULGAMENTO: "1. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOMENTE COMPORTA MAJORAÇÃO QUANDO SE MOSTRAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE, EM DESCOMPASSO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 2. A AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL E DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS AFASTA A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 186, 927, 406, 405; CPC, ARTS. 85, 487; CDC, ARTS. 2º, 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 343 DO TJRJ..

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº **0000394-15.2021.8.19.0083**, de que são partes as acima mencionadas **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de Ação Indenizatória cumulada com Obrigação de Fazer, proposta por **Ângela Vieira do Prado** em face da **Light Serviços de Eletricidade S/A**, objetivando a declaração de nulidade do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) lavrado pela concessionária, bem como o cancelamento dos débitos dele decorrentes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora, na inicial, narra que é usuária dos serviços de fornecimento de energia elétrica prestados pela ré e que, após aquisição de imóvel utilizado como residência e pousada, teve o fornecimento de energia condicionado ao pagamento de débitos anteriores, os quais foram objeto de confissão de dívida; que se ausentou do imóvel, em razão da pandemia, tendo desligado o medidor no período de junho/agosto de 2020; que, em outubro de 2020, foi surpreendida com a lavratura de TOI em sua





Apelação Cível nº. 0000394-15.2021.8.19.0083

unidade consumidora, imputando-lhe suposto furto de energia, sem que houvesse qualquer comunicação prévia ou possibilidade de acompanhamento da inspeção.

Alega que a cobrança decorrente do TOI foi realizada de forma unilateral e arbitrária, sem comprovação técnica idônea, e que, mesmo após apresentar defesa administrativa, teve seu pedido indeferido de forma genérica; que jamais praticou qualquer irregularidade, que sempre arcou com suas obrigações e que a conduta da ré lhe causou graves prejuízos, inclusive impedindo a regularização de sistema de energia solar instalado em sua residência, além de risco de negativação e interrupção do serviço essencial.

Pugna, em sede liminar, a suspensão da cobrança do TOI, a abstenção de inclusão de seu nome em cadastros restritivos e a não interrupção do fornecimento de energia, bem como, ao final, a declaração de inexistência de irregularidade, o cancelamento do débito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Foi proferida decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, determinando à ré a suspensão da cobrança dos valores referentes ao TOI, a abstenção de inclusão do nome da autora em cadastros restritivos e a não interrupção do fornecimento de energia, exclusivamente em razão das cobranças relativas ao TOI, sob pena de multa diária (index 90).

A ré apresentou contestação, na qual sustenta que, em inspeção de rotina, foi constatada irregularidade no medidor da unidade consumidora da autora, caracterizada como "medidor danificado", o que teria impossibilitado o registro real do consumo de energia; que a cobrança do consumo não faturado decorreu de procedimento regular, previsto em normas da ANEEL, e que oportunizou à autora o contraditório na esfera administrativa; que não houve má-fé ou abuso, que a cobrança é legítima, que não há dano moral indenizável e que a inversão do ônus da prova seria incabível, pugnando pela improcedência dos pedidos (index 100).

A autora apresentou réplica, reiterando a inexistência de fraude, impugnando os argumentos da ré. Requereu a procedência dos pedidos e



Apelação Cível nº. 0000394-15.2021.8.19.0083

regularização do sistema de energia solar, cuja implantação estaria sendo obstada pela existência do débito decorrente do TOI (index 186).

Decisão saneadora (index 259), na qual deferida a inversão do ônus da prova, fixado como ponto controvertido a existência de irregularidade no medidor da autora e determinada a produção de prova pericial, com nomeação de perito e apresentação de quesitos pelas partes.

O laudo pericial concluiu que os consumos registrados antes e durante o período do TOI eram compatíveis ou inferiores ao consumo calculado pelo perito, enquanto os consumos posteriores ao TOI eram superiores, comportamento antagônico ao de uma irregularidade (index 343).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (index 365 e 371).

Audiência de conciliação realizada conforme ata do index 479, sem composição entre as partes.

Sentença prolatada no index 782, julgando parcialmente procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

“... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos na forma do artigo 487 I do CPC e consequentemente:

a) DECLARO nulo o TOI nº 106703014 e todo débito deles decorrentes;

b) CONDENO o réu LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos extrapatrimoniais, com juros de mora de acordo com a Taxa Selic, deduzido o IPCA (art. 406, §1º do CC) a contar da citação (art. 405 do CC e art. 240 do CPC) até a data da sentença, momento a partir do qual incidirá apenas a Taxa Selic de forma integral, a qual engloba os juros de mora e a correção monetária devida a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ);

c) CONDENO o réu LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA ao pagamento de honorários em favor dos advogados do autor em valor que fixo em 10% sobre o valor da condenação, montante que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0000394-15.2021.8.19.0083

entendo como justo e suficiente para remunerá-los em razão da natureza e importância da causa, bem como pelo tempo exigido por seu serviço, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil;

d) CONDENO o réu LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA ao pagamento das custas processuais nos moldes do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil”.

A autora interpôs recurso de apelação (index 791), sustentando que o valor fixado a título de danos morais não corresponde à gravidade da conduta da ré, à extensão do abalo sofrido e à função pedagógica da indenização; que a indenização deve ser majorada, considerando o elevado valor da cobrança indevida, a acusação de fraude e os prejuízos suportados, requerendo a elevação do quantum indenizatório para R\$ 30.000,00, e a majoração dos honorários sucumbenciais.

A ré apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença Index 803).

É o relatório. VOTO.

Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Isto porque a parte Autora, ora apelante, é beneficiária da gratuidade de justiça e o recurso foi interposto dentro do prazo (index 800).

Quanto aos efeitos, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, com exceção da tutela antecipada deferida inicialmente e confirmada em sentença, na forma prevista do artigo 1012, §1º, V, do CPC de 2015.

A relação jurídica existente entre as partes é consumerista, amparando-se pelo Código de Defesa do Consumidor, pois se amolda ao conceito legal de serviço disciplinado em seus artigos 2º e 3º.

Alega a autora que recebeu a cobrança de um TOI, lavrado em 26/10/2020, no valor de R\$52.798,10; que não existe razão para a lavratura do referido TOI; que a cobrança é abusiva, infundada e ilegal.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº37 - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 3133-6022





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0000394-15.2021.8.19.0083

Busca, assim, o cancelamento do TOI e do débito dele proveniente, bem como, a indenização por dano moral.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a nulidade do TOI e dos débitos dele decorrente, bem como, condenou a Ré no pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$3.000,00.

Tendo em vista que somente a parte Autora recorreu, requerendo a majoração do valor fixado a título de dano moral, o presente recurso apreciará apenas essa questão.

Salienta-se que, diante da ausência de recurso do Réu, não é possível eventual alteração quanto ao mérito da sentença, em especial, o reconhecimento da irregularidade na lavratura do TOI.

Desta feita, reconhecida na sentença a falha na prestação de serviço na conduta da empresa ré na lavratura do TOI impugnado nos autos, passa-se a analisar eventual dever de indenizar.

Da análise das alegações e provas carreadas aos autos, entendo que a sentença não merece reparos.

Diante da prova pericial realizada nos autos (index 343), foi constada que a média mensal da autora girava em torno de 721 kWh e, em razão da utilização da unidade como pousada, haveria uma possibilidade do consumo variar em torno de “*algo entre 250 a 1700 KWh*”.

Na análise, o Perito do Juízo considerou os seguintes dados:

Da análise do histórico de consumo da unidade consumidora da parte Autora, verificamos:

Média dos consumos registrados de set/18 a ago/19 (antes início do TOI)	784	KWh
Média dos consumos registrados de set/19 a nov/20 (período do TOI)	639	KWh
Média dos consumos registrados de dez/20 a nov/21 (depois do TOI)	1.019	KWh
Média dos consumos registrados de set/18 a nov/21*	868	KWh
Consumo calculado no levantamento de carga realizado por este perito	721	KWh

*Exclui consumos zerados

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº37 - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 3133-6022





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0000394-15.2021.8.19.0083

Destacou que o *“consumo calculado pela ré como o consumo base mensal da unidade da parte autora foi de 9.111 KWh, entretanto o consumo calculado pelo perito como o típico mensal da unidade foi de 721 KWh”*.

Assim, em que pese ter sido apurado que as faturas emitidas estariam acima da média de consumo da Autora, entendo que, no presente caso, o valor fixado pelo Juízo a quo da indenização a título de dano moral (R\$3.000,00), não comporta majoração.

Observa-se que ao longo de todo o tempo, desde outubro de 2020, quando da lavratura do TOI, a Ré não promoveu corte no fornecimento de energia elétrica e nem inseriu seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Em que pese ter restado demonstrado que houve falha na prestação do serviço, quando da lavratura do TOI, que declarado nulo, assim como os débitos dele decorrentes, entendo que o valor fixado a título de dano moral não comporta majoração.

Em casos como estes, entendo que as circunstâncias relatadas pela Autora, não tem o condão de lhe impor qualquer abalo de crédito ou dano de ordem extrapatrimonial, restando evidenciado, pois, o mero aborrecimento.

Dessa forma, diante da ausência de circunstância atentatória à dignidade da parte, bem como de qualquer repercussão na esfera do direito da personalidade, capaz de causar angústia, abalos psicológicos e morais, não merece acolhida o pedido de majoração da condenação da Ré no pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$3.000,00.

Assim, considerando que apenas a Autora apresentou recurso buscando a majoração da verba indenizatória e o meu entendimento, assim como desta Câmara de Direito Privado, quanto a ausência de fato capaz de ensejar a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral, descabe, por consequência, a sua majoração.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº37 - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 3133-6022





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0000394-15.2021.8.19.0083

A Ré apenas promoveu a cobrança de valores considerados como devidos em razão da lavratura de um TOI, não havendo qualquer dano de ordem extrapatrimonial ou mesmo patrimonial significativo.

Não houve comprovação da inserção do nome da autora em cadastros restritivos de crédito levadas a efeito pela apelada e nem a interrupção de qualquer serviço de caráter essencial.

Acrescenta-se que o valor estabelecido em primeira instância a título de reparação por danos morais somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

Neste sentido, podemos observar a Súmula n.º 343, do TJRJ:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

Por fim, deixo de aplicar o disposto no art. 85, §11, NCPC, uma vez que a hipótese dos autos não se alinha ao cenário previsto no NCPC.

Diante do exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença como lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº37 - Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 3133-6022

